

**PROCESSO nº:** 1212-0020/2025

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Turismo e Eventos

**ASSUNTO:** Contratação de empresa responsável pela apresentação musical da banda Turma da Lalá para cerimônia da formatura do ABC

**PARECER Nº** 340 /2025

**EMENTA:** Contratação direta. **Inexigibilidade de licitação.** Inviabilidade de competição. Art.74, caput, **inciso II, §2º** da Lei 14.133/21. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Chegaram a esta Procuradoria-Geral os autos encaminhados pela Diretoria Especial de Licitações e Contratos – DELCA, contendo a **solicitação de contratação direta** destinada à realização da **apresentação musical da banda Turma da Lalá para cerimônia da formatura do ABC**, no âmbito da **Secretaria Municipal de Turismo e Eventos**, por meio de **inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência;
- Declaração de exclusividade;
- Comprovação de notória especialização do grupo artístico;
- Justificativa de escolha do fornecedor;
- Justificativa de preço;
- Consulta às bases de integridade (TCU, CGU, CEIS, CNEP);
- Autorização de contratação direta;
- Indicação de dotação orçamentária;
- **Minuta de contrato.**

O pedido vem instruído com manifestação conclusiva do setor demandante, atestando **singularidade do objeto artístico**, inviabilidade de competição e adequação da solução técnica.

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme a nova legislação, a INEXIGIBILIDADE de licitação é prevista nos termos do Artigo 74 da Lei 14.133/21. No que tange à inexigibilidade de licitação a legislação prevê condições específicas em que é possível a contratação direta, sem a realização do certame competitivo.

A Lei de Licitações 14.133 foi publicada em 1º de abril de 2021. De início, o inciso II do artigo 193 da lei 14.133/21 estipulava que a legislação anterior perderia sua vigência dois anos após a publicação oficial da nova lei, ou seja, em 1º de abril de 2023. Até esse prazo, a Administração tinha a opção de seguir a legislação anterior ou a nova lei 14.133 para licitações e contratações.

No entanto, a MP 1.167, emitida em 31 de março de 2023, alterou esse cenário, prorrogando a vigência da legislação anterior até o dia 30 de dezembro de 2023, podendo, até lá, a Administração escolher licitar de acordo com a 8666/93 ou a 14.133/21.

Importante ressaltar que a escolha entre uma lei ou outra deve ser explicitamente mencionada no edital ou ato autorizativo, publicado até o dia 29 de dezembro de 2023.

Embora a MP 1.167 tenha perdido vigência em 28 de julho de 2023, a Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023, manteve a data de perda de vigência da legislação anterior, ou seja, 30 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dito isto, a nova legislação busca proporcionar maior eficiência e flexibilidade na administração pública, permitindo a inexigibilidade em determinadas situações específicas.

Trazendo o objeto do presente processo, o artigo 74 da Lei 14.133/21 elenca as situações em que é possível a INEXIGIBILIDADE de licitação. Destacamos o caput, o inciso **II** e seu parágrafo §2º, ressaltando que a interpretação deve ser realizada de forma estrita e em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece a Constituição Federal. Vejamos o que diz o referido dispositivo:

Art. 74. **É inexigível** a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Dessa forma, quanto ao objeto do presente contrato, não restam dúvidas que está de acordo com a possibilidade trazida pela lei nos casos de inexigibilidade.

No caso em exame:

- ✓ Foi apresentada **Declaração de Exclusividade**, emitida pelo empresário responsável, confirmando a **representação exclusiva durante o período do evento e para o Estado**;
- ✓ Há documentação de **notória especialização**, comprovada por portfólio, histórico de apresentações, mídias anteriores e reconhecimento da crítica local;
- ✓ O objeto contratual configura serviço artístico **singular, de metodologia própria**, não padronizável, o que impede competição objetiva.

A análise conjunta dos documentos atesta a **inviabilidade de competição**, requisito legal indispensável para contratação direta.

Ocorre que, apesar de se tratar de hipótese legal de inexigibilidade de licitação, tal contratação não dispensa a realização de um procedimento formal prévio, com vistas a garantir a observância dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e em especial a preponderância do interesse público.

Vejamos o disposto no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Quanto à justificativa do preço, importante destacar o seguinte entendimento do TCU:

Acórdão 9313/2017 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Convênio. Débito. Artista. Empresário. Cachê. Pagamento. Divergência.

Não cabe ao TCU avaliar ganhos internos no relacionamento de empresários entre si (exclusivos e ad hoc) ou entre esses e os artistas e bandas por eles representados. Em convênios que envolvam a participação desses atores, **competete ao órgão concedente demonstrar que os pagamentos ocorrem dentro dos preços de mercado ou são compatíveis com valores já recebidos anteriormente pelos artistas e bandas em eventos equivalentes.** Não havendo nos autos manifestação nesse sentido, não é possível a caracterização de débito por divergência entre os valores pagos aos empresários e os efetivamente recebidos pelas respectivas bandas e artistas, a título de cachê.

[grifamos]

Nesse sentido leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>1</sup>:

Em relação à justificativa de preço, é fundamental que a Administração Pública instrua o processo administrativo com os respectivos documentos. No caso da dispensa de licitação, a Administração deve apresentar, em princípio, três cotações, salvo situação justificada que demonstre a sua impossibilidade. **Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a justificativa deve ser realizada por meio da comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.**

Registre-se, ainda, que na contratação direta, sem licitação, não deve ser dispensada a apresentação dos documentos de habilitação que, normalmente, seriam exigidos na fase externa da licitação. [...]

Consta nos autos **justificativa de valor**, acompanhada da proposta econômica detalhada e compatibilidade com o mercado local, atendendo ao disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa de valores e composição do cachê, aliado aos custos operacionais e logísticos, apresenta coerência e transparência quanto à formação do preço final.

Entende-se, assim, **atendida a razoabilidade da contratação.**

### **3. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO POR INEXIGIBILIDADE**

A minuta contratual acompanha o processo e foi elaborada pela Secretaria Municipal de Turismo e Eventos.

Após análise jurídica formal, observa-se:

#### **a) Fundamentação legal**

A minuta **cita expressamente o art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021**, observando o requisito formal exigido para contratação direta. A cláusula está adequada.

<sup>1</sup> Licitações e contratos administrativos: teoria e prática / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. - 9. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

**b) Prazo de vigência**

A cláusula terceira fixa **vigência de 30 dias**, conforme art. 105 da Lei nº 14.133/2021. Correto.

**c) Modelo de execução e fiscalização**

A minuta regula:

- Inspeção e acompanhamento do objeto;
- designação de fiscal;
- obrigações da contratada e da contratante.

Atende à boa técnica contratual e ao Decreto Municipal nº 98/2023.

**d) Cláusula de reajuste**

Há previsão de reajuste anual com base no IPCA, conforme art. 92 e art. 134 da Lei nº 14.133/2021. Regular.

**e) Da dotação orçamentária**

Consta indicação da unidade orçamentária e fonte dos recursos, **atendendo ao art. 8º, art. 104 e art. 122**, da Lei nº 14.133/2021.

**f) Cláusula Décima Oitava – da publicação**

Está adequada ao **art. 94 da Lei 14.133/2021**, prevendo publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**Recomendação:** inserir também **publicação no site oficial do Município**, como medida de transparência.

**g) Cláusula Décima Nona – do foro**

Define foro na Justiça Federal em Pilar, o que é **juridicamente adequado** considerando o interesse da Administração.

**h) Assinaturas e forma do instrumento**

A minuta prevê assinatura em **duas vias**, mas **não há assinatura prévia do fiscal do contrato**, o que deve ser exigido **antes da celebração**, conforme art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

### **i) Numeração das folhas**

Os autos **não apresentam numeração sequencial de páginas**, o que compromete:

- rastreabilidade documental;
- integridade do processo;
- controle fiscal e jurídico.

**Determina-se que todas as folhas sejam numeradas antes de qualquer despacho final.**

Esta exigência decorre de princípios de publicidade, controle e segurança processual (art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021).

### **I- SINGULARIDADE DO OBJETO**

Para a configuração da inexigibilidade, é necessário demonstrar que o objeto em questão possui características singulares que tornam impraticável a competição. Nesse sentido, segundo a Administração, a referida pessoa física/jurídica detém a singularidade no que diz respeito a sua expertise única para oferecer os serviços desejados por ela, visto que não há outra pessoa que disponibilize os mesmos serviços, caracterizando-se, portanto, como exclusivo.

### **II- NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

Outra hipótese de inexigibilidade é a notória especialização do fornecedor, o que implica na comprovação de que apenas determinada pessoa física/empresa possui a expertise necessária para execução do serviço ou fornecimento do produto.

### **III- DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

Recomenda-se a coleta de documentação que comprove a singularidade do objeto ou a notória especialização do fornecedor. A apresentação de pareceres técnicos, certificados, ou outros documentos que evidenciem a inviabilidade da competição é fundamental.

Após análise, verifica-se que a **minuta do contrato** se encontra **em conformidade com a Lei nº 14.133/2021**. O documento apresenta

cláusulas claras e suficientes para resguardar o interesse público, estando, portanto, apto para aprovação jurídica e assinatura.

No que se refere aos requisitos de habilitação do contratado, verifica-se que foram acostadas aos autos as certidões negativas, **restando atualizar a do FGTS** para atender integralmente aos requisitos legais exigidos.

Cumpra registrar que, após a aprovação da presente contratação direta por inexigibilidade, é necessário observar as exigências previstas na Lei nº 14.133/2021 quanto à fase de publicidade, notadamente a publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em atenção ao art. 94 da referida lei, condição indispensável para a produção de seus efeitos e para assegurar a transparência do procedimento.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral **OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA** de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para **apresentação musical da banda Turma da Lalá para cerimônia da formatura do ABC**, com fundamento no **art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, desde que atendidas as seguintes condicionantes obrigatórias:

1. **Numeração sequencial de todas as folhas do processo administrativo;**
2. **Verificação final da dotação orçamentária pelo setor contábil**, com juntada da **reserva de recursos**, antes da assinatura do contrato;
3. **Atualização da certidão do FGTS;**

**Ressalta-se a importância do planejamento prévio das demandas relativas a festividades e eventos**, de modo que os processos administrativos sejam instaurados e instruídos com antecedência razoável, permitindo a adequada observância dos prazos legais, a regular tramitação procedimental e maior eficiência na contratação.

Espero que as considerações apresentadas sejam úteis para a tomada de decisão. Estou à disposição para esclarecimentos adicionais e para colaborar na implementação das medidas necessárias.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município emite parecer/despacho sob o prisma estritamente jurídico, não lhe

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer/despacho é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Este é o parecer, S.M.J.

  
Pilar/AL, 22 de dezembro de 2025.

**Paula Amanda Estanislau Calaça**  
Procuradora Municipal  
Matrícula nº 30036